



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051014-24.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAURÍCIO FERREIRA DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n° 1051014-24.2023.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)
Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior
Apelante: Maurício Ferreira da Silveira
Apelado: Banco do Brasil S/A
Voto n° 2657

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação. Apela o autor alegando desconhecer o débito que resultou na negativação de seu nome e requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a existência do débito alegado pelo autor e a responsabilidade por eventual indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados pelo réu demonstram a contratação de empréstimo para o refinanciamento de dívidas, devidamente assinado pelo autor, sem impugnação da assinatura em réplica.

4. Autor que não demonstrou ter efetuado o pagamento da totalidade das parcelas do empréstimo contratado. Extratos bancários que demonstram que não havia saldo em conta corrente do autor para pagamentos das parcelas. Inadimplência demonstrada. Negativação regular.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, interposto contra a r. sentença de fls. 393/394, que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 397/406) alegando que não reconhece o débito.

Aduz que os documentos apresentados pelo apelado não comprovam o inadimplemento do apelante e a legalidade da restrição efetuada. Argumenta que jamais solicitou e contratou cartão de crédito. Requer o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 410/426).

Recurso tempestivo e isento de preparo tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade (fl. 36).

É o relatório.

O apelante alega desconhecer a origem do débito no valor de R\$2.016,34, que ensejou a negativação de seu nome (fl. 34).

A parte ré, em contestação, trouxe aos autos documentos que demonstram de forma suficiente a existência de contratação de acordo de renegociação das dívidas, representada pela cédula de crédito bancário, em 17/03/2023 (fls. 194/198).

Veja-se que o documento de fls. 194/198, apresentado pelo réu em contestação, foi devidamente assinado pelo autor, e este não impugnou, em réplica, a autenticidade do mesmo ou da assinatura.

Portanto, não há verossimilhança no relato do autor, pois alega desconhecer a contratação do empréstimo e do cartão de crédito, mas celebrou acordo de refinanciamento da dívida, que englobava tanto dívidas envolvendo cheque especial, quanto o cartão de crédito “Ourocard Facil Visa” e empréstimo “BB Crédito Automático”.

Tal empréstimo representa inequívoco reconhecimento da existência das dívidas refinanciadas e gerou débito que deveria ser pago em nove parcelas de R\$314,40 cada, totalizando o valor de R\$2.829,60 (fl. 200).

Ocorre que o autor deixou de efetuar os pagamentos, de forma

integral a partir da quinta parcela, referente a agosto de 2023, conforme demonstrado a fl. 110 e corroborado pelo extrato de fl. 374, do referido mês, em que atesta que o autor não possuía saldo em conta para que o valor da parcela fosse debitado e adimplido.

Alegações genéricas a respeito do desconhecimento do débito não são suficientes para infirmar a documentação trazida pelo apelado, a qual demonstra de forma clara e indubitosa a existência dos ajustes e a origem da dívida.

Ora, se não deixou os débitos em aberto e não nega o relacionamento comercial, cumpria à parte autora trazer a prova do pagamento do que lhe é cobrado, o que não ocorreu.

Vale acrescentar que há correspondência do valor do débito impugnado (fl. 199), no importe de R\$2.016,34 para 15/06/2023, e o saldo devedor de R\$1.992,57 para a mesma data, devidamente discriminados no demonstrativo de origem e evolução da dívida a fls. 200/201, sendo a pequena diferença decorrente dos encargos moratórios.

Nestas condições, demonstrada a contratação, verificado o inadimplimento e ausente qualquer prova do pagamento do empréstimo contratado, estava o requerido autorizado a realizar a cobrança, inclusive com a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes.

Por fim, nos termos da Súmula 359 do Colendo STJ, a responsabilidade por eventual falta de notificação acerca da inclusão em cadastro de inadimplentes é da empresa responsável pelo banco de dados e não do requerido.

Consigne-se que eventuais inconsistências entre o número do contrato e a negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que a numeração constante dos órgãos de proteção ao crédito não é necessariamente a mesma usada internamente pela instituição financeira.

Consequentemente, em razão do exposto, descabida qualquer indenização a título de danos morais.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, ficam majorados os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator